



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.332-A, DE 2024 **(Do Sr. Tarcísio Motta)**

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre a jornada de trabalho dos profissionais do magistério da educação básica; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. TARCÍSIO MOTTA)

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre a jornada de trabalho dos profissionais do magistério da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“§ 6º Quando a jornada de trabalho dos profissionais do magistério estiver organizada em tempos de aula, o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos será calculado com base nessa mesma medida.

§ 7º Nos casos em que o tempo de aula ou de interação com os educandos for inferior à sessenta minutos, será considerado como uma hora-aula para fins de composição da jornada.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é notório, os professores e profissionais do magistério público da educação básica tem suas jornadas de trabalho organizadas em tempos de aula,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

ou “horas-aula”, que nem sempre correspondem aos sessenta minutos habituais.

Assim, o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos também deve ser calculado nessa mesma medida, ou seja, em tempos de aula ou horas-aula, de modo a não sobrecarregar os profissionais com mais turmas e preservar a carga horária reservada para atividades extraclasse e de planejamento pedagógico.

A qualidade da educação depende também, e inequivocamente, do tempo disponível para preparação de aulas, para atualização de conteúdos e práticas educacionais, além de correção de trabalhos e provas.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2024.

Deputado **TARCÍSIO MOTTA**
PSOL/RJ



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 413 | CEP 70160-900 Brasília-DF
E-mail dep.tarcisiomotta@camara.leg.br

Tel (61) 3215-5413





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11738-16julho-2008-578202-norma-pl.html
--	---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.332, DE 2024

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre a jornada de trabalho dos profissionais do magistério da educação básica.

Autor: Deputado TARCÍSIO MOTTA

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.332, de 2024, de autoria do ilustre deputado Tarcísio Motta, altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre a jornada de trabalho dos profissionais do magistério da educação básica pública.

O autor justifica que a medida visa não sobrecarregar os profissionais com mais turmas e preservar a carga horária reservada para atividades extraclasse e planejamento pedagógico.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD. A tramitação segue regime ordinário, conforme art. 151, III do RICD.

Neste momento, chega à Comissão de Educação para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

Em 22/09/2025, fui designada relatora da matéria.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, estabelece, em seu art. 2º, § 4º, que, na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 4167, declarou a constitucionalidade desse dispositivo, que reserva o percentual de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Reconheceu-se, assim, que o trabalho pedagógico exercido pelo profissional do magistério abrange atividades como preparação de aulas, reuniões pedagógicas, encontros com alunos e colegas e formação continuada. Essa interpretação coaduna-se com o art. 67, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que prevê período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluído na carga de trabalho do docente.

Por se tratar de uma regra geral, a Lei do Piso obviamente não avança na minúcia das formas de implementação dessa proporcionalidade entre o tempo dedicado às atividades de interação com educandos e às atividades extraclasse.

Nesse sentido, o Parecer CNE/CEB nº 18, de 02/10/2012, do Conselho Nacional de Educação, ao tratar da implantação da Lei do Piso, registra que: “cada professor é contratado para trabalhar determinado número de horas, independentemente da forma como o sistema ou rede de ensino se organiza para atender às necessidades de seus alunos”.

Cabe, dessa forma, aos sistemas de ensino definir se a duração da aula corresponderá à hora-relógio (60 minutos) ou obedecerá a tempo distinto (45, 50, 55 minutos, etc). Essa decisão, como ressalta o CNE, pode responder às necessidades dos alunos, à organização curricular adotada pela rede ou ainda ao projeto pedagógico da escola. Não há qualquer impedimento quanto à adoção de diferentes durações de hora-aula, desde que,



nessa composição, seja preservado o tempo destinado às atividades extraclasse na jornada do professor.

A preocupação do autor da proposição concentra-se, portanto, na necessidade de evitar que essa variação de duração da hora-aula, comum nos sistemas de ensino da federação, produza efeitos indesejados sobre o direito do professor, já reconhecido pelo STF, de dispor de tempo específico para dedicar-se às atividades extraclasse.

A proposição busca coibir a interpretação segundo a qual os “minutos sobrantes” de hora-aula pedagógica (45, 50 minutos, etc) possam ser considerados tempo de atividade extraclasse - prática já rechaçada por decisões recentes de tribunais superiores.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2024, ao julgar o Mandado de Segurança impetrado pelo Estado do Paraná (RMS 59842 / PR), considerou ilegal o art. 9º da Resolução nº 15/2018-SEED, que classificava como atividade extraclasse os dez minutos remanescentes da “hora-aula” em relação à hora relógio. Para o STJ, tal interpretação “desnatura” a atividade, uma vez que a organização dessa proporção da jornada de trabalho deve observar um patamar mínimo para viabilizar a atividade fora da sala de aula, “não se podendo considerar os minutos remanescentes da aula lecionada”. Essa prática, conforme a tese fixada, altera a jornada de trabalho dos professores e impossibilita o pleno exercício da indispensável atividade extraclasse.

Em síntese, a agregação de minutos residuais — que não correspondem a tempo efetivo à disposição do docente — distorce a garantia legal e reduz o período destinado às atividades extraclasse, previstas no art. 67, V, da LDB.

Nesse contexto, a proposta de alteração legislativa deve buscar preservar a autonomia dos sistemas de ensino para organizar pedagogicamente a duração da hora-aula, ao mesmo tempo em que assegura o tempo para atividades extraclasse previsto na Lei do Piso, haja vista que são inerentes ao exercício da função docente.



Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.332, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.332, DE 2024

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre a jornada de trabalho dos profissionais do magistério da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....

§ 6º Para fins do cálculo da proporção máxima de 2/3 (dois terços) da jornada destinada às atividades de interação com educandos, a carga horária do docente será apurada com base em horas-aula, mesmo se a sua duração for inferior a 60 minutos”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.332, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.332/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Duarte Jr., Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Lídice da Mata, Luiz Lima, Maria do Rosário, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Professora Marcivania, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sidney Leite e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.332, DE 2024

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre a jornada de trabalho dos profissionais do magistério da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.....
.....

§ 6º Para fins do cálculo da proporção máxima de 2/3 (dois terços) da jornada destinada às atividades de interação com educandos, a carga horária do docente será apurada com base em horas-aula, mesmo se a sua duração for inferior a 60 minutos”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO